



GABINETE DO VEREADOR RENATO ANTUNES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2017

Dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares, e prisões localizados no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a prestação de assistência religiosa no âmbito dos hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares, e prisões localizados no município do Recife.

§ 1º A prestação de assistência religiosa tem caráter voluntário e é atividade espontânea, não remunerada, prestada por pessoa física, vinculada a uma instituição religiosa cadastrada conforme o art. 3º desta lei, não gerando vínculos empregatícios, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º As determinações desta Lei aplicam-se às instituições mencionadas no *caput* deste artigo, sejam elas das redes pública ou privada.

Art. 2º A assistência religiosa será prestada por membros ativos das instituições cadastradas, conforme o art. 3º desta Lei, devidamente indicados por estas, observados os requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. Os religiosos terão acesso às instituições elencadas no art. 1º desta Lei, mediante apresentação de credencial acompanhada de carteira de identidade com foto.

Art. 3º As instituições religiosas interessadas em prestar a assistência prevista nesta Lei serão cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas

sobre drogas e Direitos Humanos, sem ônus, desde que apresentem requerimento escrito acompanhado de cópia do estatuto e do RG e CPF de seus respectivos líderes religiosos:-

Parágrafo único. À Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre drogas e Direitos Humanos da Cidade do Recife competirá o credenciamento dos líderes religiosos.

Art. 4º É dever da instituição religiosa fornecer carta de apresentação da pessoa que irá prestar a assistência religiosa, juntamente com a devida credencial emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre drogas e Direitos Humanos do Recife.

Art. 5º São deveres do religioso que irá realizar a visita:

I - portar a carta de apresentação mencionada no art. 4º e documento de identidade com foto;

II - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico;

III - usar o crachá de identificação funcional de visitante durante sua permanência na instituição de saúde ou prisional;

IV - no âmbito prisional, observar as normas de segurança definidas pela instituição prisional, acolhendo e acatando todas as orientações dadas pela autoridade prisional; e

V - usar uma bata ou jaleco com a identificação frontal e posterior com o nome legível: assistência religiosa ou capelania hospitalar ou prisional.

Parágrafo único. É vedado ao líder religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido na unidade de saúde, assim como interferir nas ações internas da instituição prisional.

Art. 6º A confecção das batas ou jalecos mencionados no inciso V do art. 5º será de responsabilidade da instituição religiosa que oferecerá a assistência.

Art. 7º. São deveres das instituições de saúde, prisional ou unidade militar:

I – recepcionar, de forma respeitosa, cordial e indiscriminada, os líderes religiosos;

II - colaborar com os religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades de assistência religiosa;

III – providenciar o fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde ou prisional, em local público e de livre acesso.

V – Nas instituições prisionais, informar aos líderes religiosos os níveis de segurança e colaborar para que o serviço de prestação religiosa seja ~~prestado~~ realizado conforme determina o art. 1º desta Lei.

Art. 8º A visita do religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado pelo paciente ou seu responsável legal, no caso de iminente risco de morte do paciente.

II - entre as 08h00min e as 22h00min horas, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido à higienização;

III – a pedido do próprio paciente ou de seu acompanhante.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

§ 3º Nas instituições prisionais, a assistência religiosa deverá obedecer aos horários de visita determinados pela administração local, podendo ser estabelecido horário diferenciado para a assistência religiosa.

Art. 9º A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa das instituições tratadas no art. 1º desta Lei ou ainda por proposta do religioso interessado, desde que haja:

I - autorização expressa da direção da instituição de saúde, prisional ou unidade militar;

II - existência de capela ou espaço adequado para a atividade religiosa;

III - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;

IV - respeito e tolerância religiosa;

V - calendário fixado de comum acordo entre a direção das instituições tratadas no art. 1º desta Lei e a instituição religiosa interessada para a realização das celebrações.

Parágrafo único. Será voluntária a participação dos enfermos, presos, militares, diretores, profissionais de saúde ou da área técnica prisional, funcionários ou prestadores de serviços.

Art. 10. No ato do preenchimento do prontuário médico, ou ficha de acompanhamento prisional, o paciente, preso, ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente a sua religião.

Parágrafo único. O paciente ou preso que não professar nenhuma religião, ou optar por não declarar sua fé, poderá manifestar seu posicionamento no ato do preenchimento do seu prontuário médico ou ficha de acompanhamento prisional.

Art. 11. Fica vedada a utilização do nome, logomarcas e símbolos das instituições tratadas no art. 1º desta Lei pelos integrantes do serviço de assistência religiosa, exceto nos casos previamente autorizados pela instituição.

Art. 12. O religioso que se comportar de forma indisciplinada estará sujeito às normas das instituições elencadas no art. 1º desta Lei nos termos de seu regimento interno ou norma similar, no que couber, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, 28 de março de 2017.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, assegurando aos religiosos de todas as confissões o acesso, sem, contudo, detalhar as normas e critérios relativos à prestação de tal serviço.

Desse modo, o presente projeto de lei visa garantir a promoção de uma assistência religiosa nas entidades hospitalares, prisionais e militares, estaduais e federais, e ~~fundação~~ nas instituições de atendimento socioeducativo sediadas no município do Recife, em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir dignidade, confidencialidade, privacidade e autonomia ao paciente, ao preso e seus familiares. No mesmo sentido, é preciso garantir o entrosamento dos religiosos entre si e destes com os diferentes setores operacionais e administrativos das instituições de saúde, prisional e militar, daí a importância da regulamentação aqui proposta.

O projeto em tela traz como proposta não só a assistência religiosa prevista na Constituição Federal, mas também garantir o equilíbrio emocional e espiritual daqueles que se encontram impedidos de buscar tais assistências por meio próprio, contribuindo dessa forma, com a política de segurança adotada pelo Governo do Estado de Pernambuco, ~~através~~ por intermédio do Pacto Pela Vida, o qual teve o seu marco inicial na elaboração do Plano Estadual de Segurança Pública (PESP-PE 2007).

Assim, por entender necessário e de relevante importância o presente projeto, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal do Recife, 13 de março de 2017.

RENATO ANTUNES

Vereador do Recife